



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13062.000094/2005-57  
**Recurso nº** 142.176 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.089 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de maio de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** ITS GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA - ME.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

Simples. Exclusão. Participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária. Limite ultrapassado quando considerado o somatório da receita bruta. É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada na inobservância do limite da receita bruta decorrente de participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária.

Efeitos da exclusão. Retroatividade.

A exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro André Luiz Bonat Cordeiro, que deu provimento, nos termos do voto do Relator.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Jorge Higashino.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ITS Gráfica e Editora Jornalística Ltda. - ME contra Acórdão nº 18-8.419, de 30 de novembro de 2007 (fls. 33 a 37), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Santa Maria-RS, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“A empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 544.701, de 02/08/2004 (fl. 18), com efeitos a partir de 01/01/2003, por ter sócio ou titular que participa de outra empresa com mais de 10% (dez por cento) e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. A outra empresa está cadastrada no CNPJ sob nº 90.306.051/0001-39, 86.657.854/0001-23 e 89.268.379/0001-29 e o sócio que participa desta empresa tem o CPF nº 134.891.780-68.*

*A interessada tomou ciência dessa exclusão, em 30/08/2004, conforme cópia e/ou original do Aviso de Recebimento – AR à folha 24.*

*Em 28/09/2004 a interessada apresenta SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples s/nº (fls. 02 e 03 ou 10 e 11).*

*A SRS foi instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 12 a 23. A autoridade preparadora incluiu o documento à folha 24 a 30. Na análise a SRS foi considerada improcedente (fl. 11).*

*Em 05/05/2005 a interessada apresenta sua manifestação de inconformidade (fl. 01). Os argumentos da manifestante são em síntese, os seguintes:*

*→ O sócio Edmundo Henrique Pochmann, CPF 134.891.780-68, possui somente 5% (cinco por cento) das quotas e, portanto, “seu faturamento no ano-calendário de 2002 não ultrapassou o limite legal de R\$ 1.200.000,00”;*

*→ Discorda dos efeitos da exclusão a partir de 01/01/2003; sustenta que por ter feito a opção após 27/07/2001 e cuja situação excludente ocorreu após 31/12/2001 os efeitos da exclusão devem surgir a partir do mês seguinte ao da publicação do Ato Declaratório;*



*Requer sua permanência como optante pelo Simples. ”*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

*PARTICIPAÇÃO DE TITULAR OU SÓCIO COM MAIS DE 10%  
NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.*

*Não poderá optar pelo Simples ou permanecer como optante a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa quando a receita bruta global destas ultrapassa o limite de R\$ 1.200,000,00.*

*EXCLUSÃO. EFEITOS.*

*Para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples após 27 de julho de 2001 o efeito da exclusão do Simples dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, salvo nas hipóteses de excesso de receita bruta, tanto na condição de microempresas, como de empresas de pequeno porte, quando o efeito da exclusão dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido.*

Cientificado do referido acórdão em 21 de dezembro de 2007 (sexta-feira; fl. 39), o interessado apresentou em 21 de janeiro de 2008, recurso voluntário (fls. 40 a 41) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu nos termos do art. 9º, IX da Lei nº 9.317/96:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;*

Assim dispunha o art. 2º da supracitada Lei com a redação aplicável à época:

*"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

.....  
*II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)"*

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o sócio em comento possui somente 5% (cinco por cento) do capital social dessa empresa e portanto, seu faturamento não teria ultrapassado o limite legal: a uma, porque a disciplina legal leva em consideração o percentual de participação do sócio comum no capital social das outras empresas diversas da recorrente; a duas, porque a receita bruta a ser considerada é o somatório de todas as empresas identificadas, inclusive a recorrente.

No caso em tela, restou evidenciado que o sócio Edmundo Henrique Pochmann (CPF nº 134.891.780-68), além de na empresa Recorrente, também participava das pessoas jurídicas Gráfica e Editora Jornalística Sentinela Ltda. (CNPJ nº 87.657.854/0001-23) e Rádio Globo Ijuí Ltda. (CNPJ nº 90.306.051/0001-39) - optantes pelo Simples - com respectivamente 75% (setenta e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do capital social, sendo que o faturamento de todas, no ano-calendário de 2002, extrapolou o limite previsto no artigo 2º da Lei 9.317/96 (fls. 25 a 29).

Já no que se refere à forma de exclusão do Simples, a Lei nº 9.317/96 disciplina que esta será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício:



*“Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.*

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

.....

*II - obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;*

.....

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;”*

Dessa forma, resta claro que cabia inicialmente ao contribuinte, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.317/96, a comunicação obrigatória de que incorrera em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º.

A inscrição no Simples confere ao contribuinte a presunção relativa de adequação legal a este regime, mas, uma vez constatado algum impedimento, sua exclusão deve ser feita pela Administração Tributária por dever de ofício.

Quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples, o art. 73 da Medida Provisória nº 2158-34, de 27/07/2001, convalidada pela MP 2.158/35, de 24/08/2001 - com vigência determinada pela Emenda Constitucional nº 32 -, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se desse com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

*“Art. 73 - O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;”*

Em consonância com o dispositivo legal, a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, assim tratou a matéria em seu art. 24, II aplicável à espécie, e não o art. 22, §5º desse normativo como deseja a recorrente:

*“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

.....

*II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;”*



5

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator